



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.413-A, DE 2025 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para incluir os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do financiamento agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para incluir os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do financiamento agrícola.

Apresentação: 02/04/2025 09:19:36.023 - Mesa

PL n.1413/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios, quilombolas, ribeirinhos e indígenas, assistidos por instituições competentes, bem como pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: ... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar e a produção agropecuária de base comunitária desempenham um papel essencial no desenvolvimento econômico e social do Brasil, sendo responsáveis por grande parte da produção de alimentos que abastece o mercado interno. No entanto, populações tradicionais como quilombolas e ribeirinhos ainda encontram dificuldades para acessar o crédito rural, um instrumento fundamental para o fortalecimento de suas atividades produtivas.

Este projeto de lei busca corrigir essa desigualdade ao incluir expressamente esses grupos entre os beneficiários do financiamento agrícola previsto na Lei nº 8.171/1991. Com isso, garantimos que essas comunidades tenham condições de investir em suas lavouras, melhorar suas técnicas de produção e expandir sua capacidade econômica de forma sustentável.



A medida está em plena consonância com os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU**, particularmente com:

- **ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável):** ao ampliar o acesso ao financiamento, promovemos a inclusão produtiva dessas comunidades, fortalecendo a segurança alimentar e a produção sustentável de alimentos.
- **ODS 10 (Redução das Desigualdades):** a desigualdade social e econômica no campo é um desafio histórico no Brasil. Incluir quilombolas e ribeirinhos nas políticas de crédito rural é um passo fundamental para promover a justiça social e a equidade.
- **ODS 1 (Erradicação da Pobreza):** incentivar o acesso dessas populações a recursos financeiros significa impulsionar suas oportunidades de renda, reduzir a vulnerabilidade econômica e contribuir para um crescimento mais equilibrado e inclusivo no setor agrícola.

O fortalecimento da agricultura familiar e da produção tradicional beneficia não apenas essas comunidades, mas toda a sociedade, ao promover um modelo agrícola mais diverso, resiliente e alinhado à preservação ambiental.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2025

Dá nova redação ao caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para incluir os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do financiamento agrícola.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.413/2025, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende alterar o caput do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de explicitar os quilombolas e ribeirinhos entre os beneficiários do crédito rural passando a ter a seguinte redação:

“Art. 49 O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios, **quilombolas, ribeirinhos** e indígenas, assistidos por instituições competentes, bem como pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor: ... (NR)” **(Grifo nosso)**

A proposição, segundo seu autor, busca ampliar o rol de beneficiários de financiamento agrícola, inserindo de forma expressa duas categorias sociais específicas. Em tese, o objetivo é reforçar a atenção estatal a

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





comunidades que tradicionalmente vivem em áreas rurais e que possuem modos de vida vinculados ao extrativismo e à agricultura de subsistência.

O projeto foi regularmente distribuído às Comissões competentes: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpra a esta Comissão apreciar o mérito da proposição, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tal, fui designada Relatora em 12 de junho de 2025, tendo o prazo regimental para apresentação de emendas se encerrado em 26 de junho de 2025, sem que houvesse emendas protocoladas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição, com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente, passo a analisar os principais aspectos da matéria.

Ao examinar detidamente a proposição, constata-se que a intenção apresentada não se traduz em efetivo avanço normativo. O crédito rural, previsto na Lei nº 8.171/1991, é instrumento de política agrícola voltado a apoiar a produção, assegurar segurança alimentar e promover o desenvolvimento sustentável no campo. O marco legal já contempla agricultores familiares, extrativistas e povos e comunidades tradicionais em diversos dispositivos, de forma harmônica com a Lei nº 11.326/2006, que regula a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Lei 11.326/2006 tem em seu artigo 3º § 2º a seguinte redação:

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





Art. 3º [...]

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.
(grifo nosso)

Nesse sentido, a tentativa de incluir quilombolas e ribeirinhos de modo expresso no caput do art. 49 não traz qualquer inovação material. Esses grupos já estão amparados pelo ordenamento jurídico vigente, que reconhece as comunidades tradicionais em sua totalidade.

Além disso, a alteração proposta pode gerar confusão jurídica. Ao elencar determinados grupos específicos dentro de um dispositivo geral, o texto induz à interpretação de que haveria exclusividade ou prioridade de acesso apenas para aqueles mencionados. Tal interpretação reduziria a abrangência já consolidada da política agrícola, enfraquecendo a segurança jurídica de outros beneficiários não listados, como extrativistas, pescadores artesanais e silvicultores.

Ademais, a alteração proposta cria um risco concreto de judicialização. Ao destacar a inclusão de quilombolas e ribeirinhos no caput do





art. 49, comunidades tradicionais não mencionadas poderão pleitear em juízo a extensão ou o reconhecimento expresso de seus direitos.

É importante frisar que não cabe, neste momento legislativo, a tentativa de corrigir as exclusões por meio da simples inclusão de outros segmentos tradicionais em sua redação. Isso apenas ampliaria a lista nominal, perpetuando a fragmentação normativa. Todos os povos e comunidades tradicionais já estão contemplados em marcos legais mais específicos e abrangentes, como a Lei nº 11.326/2006, que garante a inclusão ampla e uniforme sem necessidade de enumeração casuística. Qualquer esforço de listar novos grupos acabaria sendo inócuo e potencialmente excludente, uma vez que sempre restariam comunidades não mencionadas, criando um ciclo infinito de alterações legislativas pontuais e enfraquecendo a coerência do sistema jurídico.

Outro aspecto a ser considerado é a fragmentação normativa que a proposição provoca. A Lei nº 11.326/2006 já integra quilombolas, ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais na definição de agricultores familiares. Alterar de forma isolada a Lei nº 8.171/1991, sem harmonização com a legislação em vigor, resulta em sobreposição e incoerência de marcos legais, criando interpretações divergentes e dificultando a atuação dos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas. Essa falta de uniformidade compromete a racionalidade do ordenamento jurídico e a clareza normativa necessária à sua correta aplicação.

Não obstante, é importante destacar o prejuízo à eficiência administrativa. Bancos públicos e cooperativas de crédito, responsáveis pela operacionalização do crédito rural, dependem de critérios claros e objetivos. A inclusão nominal de determinados grupos, sem estabelecer parâmetros técnicos, introduz complexidade desnecessária nos procedimentos de análise e concessão de crédito, o que aumenta custos burocráticos e pode atrasar a liberação de recursos. Assim, a proposta colide com o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

Cabe ressaltar que o fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades tradicionais não se dará por inserções meramente formais na lei, mas por políticas públicas eficazes, que ampliem o acesso real ao crédito, assegurem assistência técnica, promovam infraestrutura rural e garantam segurança no campo.

Por fim, é importante destacar que a função do Parlamento não é produzir leis de caráter simbólico, mas sim oferecer respostas efetivas às demandas da sociedade, de modo a preservar a estabilidade jurídica e a eficiência das políticas públicas. Nesse sentido, o PL nº 1.413/2025 não atende a tais requisitos, revelando-se inadequado do ponto de vista meritório.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.413/2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1413/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.413/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:38:34,424 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1413/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO